REGULAMENTO (CE) N.º 999/2002 DA COMISSÃO

de 11 de Junho de 2002

que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1516/96 da Comissão [2] e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão [4], e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactalbumina [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1484/95 da Comissão [6], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 798/2002 [7], estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de importação, e fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina.

(2) O controlo regular dos dados nos quais se baseia a determinação dos preços representativos para os produtos dos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, revelou que é necessário alterar os preços representativos de certos produtos, atendendo às variações e preços consoante a origem. Por conseguinte, é conveniente publicar os preços representativos.

(3) Dada a situação do mercado, é necessário aplicar esta alteração o mais rapidamente possível.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1484/95 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Junho de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

---

[1] JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.
[2] JO L 189 de 30.7.1996, p. 99.
[3] JO L 282 de 1.11.1975, p. 77.
[4] JO L 305 de 19.12.1995, p. 49.
[5] JO L 282 de 1.11.1975, p. 104.
[6] JO L 145 de 29.6.1995, p. 47.
[7] JO L 128 de 15.5.2002, p. 39.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 11 de Junho de 2002, que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95

«ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Preço representativo (euros/100 kg)	Garantia referida no n.º 3 do artigo 3.º (euros/100 kg)	Origem (1)
0207 12 90	Carcaças de frango apresentação 65 %, congelados	99,5	6	01
0207 14 10	Pedaços desossados de galos ou de galinhas, congelados	191,6	34	01
		190,2	35	02
		183,7	38	03
		270,9	9	04
		238,0	19	05
0207 25 10	Carcaças de perus denominados “80 %”, congeladas	134,7	8	01
1602 32 11	Preparações não cozidas de galos ou de galinhas	202,5	25	01
		203,8	25	02

(1) Origem das importações:
01 Brasil
02 Tailândia
03 China
04 Argentina
05 Chile.»